COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 056/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *"Dispõe sobre a destinação de recursos à Fundação São Francisco Xavier, a título de Subvenções Sociais, para o combate à pandemia da Covid-19."*

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

> — *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de* ***serviços essenciais de assistência social, médica e educacional****, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput,* dispõe o seguinte:

> *Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou* ***déficits de pessoas jurídicas*** *deverá ser* ***autorizada por lei específica****, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e* ***estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*** *(grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu artigo 39, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

> *"Art. 39. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, deverá:*
>
> *I –ser autorizada por meio de lei específica;*
>
> *II –****atender às condições e requisitos mínimos estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;***
>
> *III –ter previsão na Lei Orçamentária de 2020, ou em seus Créditos Adicionais; e*
>
> *IV –obedecer às demais normas pertinentes."*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através Ofício de nº 126/2020 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a "*autorização legislativa para a transferência de recursos financeiros, a título de Subvenções Sociais, à Fundação São Francisco Xavier - FSFX, referente ao repasse da primeira e da segunda parcelas do auxílio financeiro emergencial pela União às santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no*

exercício de 2020, nos termos da Portaria nº 1.393/GM/MS de 21 de maio de 2020 e Portaria nº 1.448/GM/MS, de 29 de maio de 2020."

Também nos foi informado que:

> *"A prestação desse auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, tem por objetivo permitir que essas instituições atuem de forma coordenada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população."*

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 24, § 1º, I, disciplina a regra da obrigatoriedade de haver programação orçamentária para a realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

> *"Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*
>
> *§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:*
>
> ***I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;***
>
> *(...)."*

Essa mesma Lei, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da

Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

> *"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*
>
> *I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;*
>
> *II - **nos casos de** guerra, **calamidade pública**, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;*
>
> *III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*
>
> *IV - (VETADO).*
>
> *V - (VETADO);*
>
> *VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*
>
> *Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*
>
> *I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*
>
> ***II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art.***

> ***26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.***
>
> ***Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público."***

Assim, a leitura dos dispositivos legais e contratuais acima citados nos faz depreender que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, no caso em estudo, deve-se observar se:

1°. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou a programação orçamentária que autoriza e viabiliza o objeto do competente Edital de Chamamento Público – nos termos do MROSC;

2°. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o competente chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

3°. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais;

4°. a parceria decorra de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária;

5°. há condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;

6º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, não vislumbramos, durante a leitura do Ofício de nº 126/2020 – GP, nenhuma menção à ***realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa, no processo de escolha*** da entidade *Fundação São Francisco Xavier - FSFX*.

Por outro lado, vigora, atualmente, no Município de Ipatinga, o ***"estado de calamidade pública no âmbito do Município de Ipatinga, devido à grave crise de saúde pública decorrente do avanço da pandemia COVID-19, causada pelo agente Coronavírus*** *(...). "*[1](GRIFOS NOSSOS)

Inobstante esta última constatação, a princípio, o Projeto de Lei em análise **parece não atender às duas primeiras condições acima apresentadas** e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório e, por via indireta, a Lei nº 4.320/64 e a LDO/2020.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de julho de 2020.

[1] Vide art. 1º do Decreto Municipal nº 9.284/2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

Gustavo Morais Nunes
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Fábio Pereira dos Santos
Presidente

Márcia Perozini da Silva Castro
Vice Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator